



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.900530/2006-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.179 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o decurso do prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação formalizada com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 58.740,15.

Previamente intimada, a contribuinte não alterou a DIPJ que, para o período em questão, não indicava a apuração de saldo negativo. Subsistindo sua incompatibilidade com o crédito informado em DCOMP apresentada em 14/08/2003, a autoridade fiscal editou despacho decisório de não-homologação, cientificado à contribuinte em 29/07/2008.

Manifestando sua inconformidade, a interessada alegou que houve erro de preenchimento na DCOMP, pois o saldo negativo seria referente ao ano-calendário 2002, integralmente composto por imposto retido no período.

A Turma Julgadora não acolheu a alegação de erro, na medida em que a composição do direito creditório informada em DCOMP era incompatível com a apuração informada em defesa, assim como não foi declarada a apuração de saldo negativo de IRPJ na DIPJ do ano-calendário 2002. Observou, ainda, que a contribuinte é sócia ostensiva de sociedades em conta de participação, de modo que o imposto retido na fonte poderia ser de titularidade daquelas sociedades. Arrematou que o ônus da prova do indébito tributário incumbe ao sujeito passivo, mas a defesa não foi instruída com qualquer elemento de sua escrituração, e os sistemas informatizados da Receita Federal acusam a existência de outros pleitos administrativos que poderiam também se referir ao indébito alegado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/07/2011 (fl. 125), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/08/2011 (fls. 126/129), no qual informa que sofreu retenções em razão de taxas condominiais recebidas das sociedades em conta de participação das quais é sócia ostensiva, promovendo nesta condição os correspondentes recolhimentos. Reafirma que o saldo negativo foi apurado no ano-calendário 2002 e reporta-se à resposta apresentada à Receita Federal em razão da intimação que exigiu a retificação do erro cometido nas declarações antes apresentadas.

Ante a apresentação intempestiva do recurso voluntário, os autos foram encaminhados para inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fl. 213), e formalizada a inscrição o processo administrativo foi arquivado (fl. 225). Contudo, observando-se o equívoco neste procedimento em razão do disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, promoveu-se o cancelamento da inscrição e os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento da perempção (fls. 230/233).

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O recurso voluntário não reúne os requisitos legais para ser admitido.

Consoante relatado, em 19/07/2011 a contribuinte foi cientificada, por via postal e em seu domicílio fiscal, da decisão proferida pela DRJ/Campinas. O documento de fl. 158, juntado pela contribuinte ao seu recurso voluntário, confirma a ciência naquela data. Todavia, embora elaborando seu recurso voluntário em 18/08/2011, a interessada somente o apresentou em 19/08/2011 à Unidade local da Receita Federal.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece que o prazo para recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância (art. 33), devendo-se ter em conta que, a teor do seu art. 5º, parágrafo único, *os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Evidenciada a ciência em 19/07/2011 (terça-feira), o prazo para recurso voluntário tem sua contagem iniciada em 20/07/2011 (quarta-feira) e finda em 18/08/2011 (quinta-feira). Contudo, como visto, a peça de defesa foi apresentada em 19/08/2011.

Dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Evidenciada a intempestividade, a ausência deste requisito de admissibilidade impede que o litígio se instaure, o que torna o órgão julgador incompetente para apreciar o mérito das alegações veiculadas naquela petição.

O presente voto, portanto, é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora